

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1560/82

INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
SENAC - DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DE
SÃO PAULO

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DO CENTRO DE DESENVOLVIMENTO
PROFISSIONAL "RICARDO AMARAL" DE SÃO PAULO/
CAPITAL

RELATOR : Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES Da SILVA

PARECER CEE Nº 1323/82 - CEPG - APROVADO EM 2 / 9 / 8 2

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - São Paulo - encaminha a este Conselho pedido de reconhecimento do Centro de Desenvolvimento Profissional "Ricardo Aparai", situada na rua Bela Cintra nº 2102/2106, na cidade de São Paulo.

O citado Centro foi autorizado a funcionar através do Parecer CEE nº 1213/80, com os cursos de Qualificação Profissional I aprovados pelos pareceres CEE nºs 1381/75 e 633/76.

A documentação encaminhada é a exigida pelo Artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78 e orientação posterior deste Conselho, exarada no Parecer CEE nº 1096/79.

2. APRECIÇÃO:

O Processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento dos cursos já autorizados e atende às exigências do Artigo 16 da Lei Federal nº 4024/61.

O Regimento é comum para todas as Unidades de Ensino do SENAC e foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1381/75. Seus Planos de Cursos foram aprovados pelo Parecer CEE nº 1213/80.

3. CONCLUSÃO:

Fica concedido o reconhecimento ao Centro de Desenvolvimento Profissional "Ricardo Amaral", situado na rua Bela Cintra nº 2102/2106, em São Paulo - Capital.

O reconhecimento refere-se aos cursos de Qualificação Profissional I da área de Hospitalidade (Pareceres CEE nºs 1381/75 e 633/76).

PROCESSO CEE Nº 1560/82 PARECER CEE Nº 1323/82 - 2 -

Fica o Centro de Desenvolvimento Profissional "Ricardo Amaral", mantido e supervisionado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - Departamento Regional no Estado de São Paulo, obrigado a manter adequados seus Planos de Cursos e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71

São Paulo, 25 de agosto de 1.982

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA;

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de agosto de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente